



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001117/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.280 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente IVANIR RAMOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2010

A existência de débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-33.773 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade por constar o CNPJ de outra empresa no despacho decisório e notificação, vez que nenhum prejuízo trouxe à contribuinte que entendeu seus termos e opôs sua manifestação. No mérito, a própria impugnante confirmou que quitou totalmente o débito 60130836-0 em 29/07/2012, ou seja, após mais de dois anos do pedido de opção ao Simples Nacional em 29 de janeiro em 2010.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72., portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

I – OS FATOS DO INDEFERIMENTO

Segundo podemos observar na **INTIMAÇÃO DE INDEFERIMENTO ARF/SJE/SC nº. 355/2013**, o fato causador, que impediu o deferimento da opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2010, e conseqüentemente para o ano 2011, refere-se a um **débito de natureza previdenciária**, cujo a exigibilidade não esta suspensa, **denominado DÉBITO NUMERO: 60130836-0**, no entanto, este débito, **foi parcelado dentro do prazo previsto, em novembro/2009, através da Lei 11.941**, sendo a 1ª parcela, paga exatamente em novembro/2009, e também as conseqüentes, a quais foram impressas diretamente no sítio da Receita federal, e a impressão destas parcelas, evidentemente foram aceitas pelo sistema On-Line, isto, porque **o parcelamento, já havia sido acatado**.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Quando foi efetuada a pesquisa relativa á possíveis débitos e pendências, para que fosse requerido o parcelamento pela Lei 11.941, apareceu o débito em questão (60130836-0), denominado como débito com a Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em janeiro de 2010, foi solicitada opção pelo SIMPLES NACIONAL, porém, no momento da consulta, para verificar o deferimento do pedido de opção, para a surpresa de todos, apareceu novamente o referido débito previdenciário **NUMERO: 60130836-0**, e conforme já foi citado, o mesmo, **já havia sido parcelado, e com as parcelas vencidas em Novembro/2009 á Fevereiro/2011, devidamente pagas**, logo, o débito não poderia continuar em aberto, se foi parcelado bem antes do pedido de opção, e tendo sido aceito e **deferido pela Receita Federal do Brasil**, e como já frisamos, com **as parcelas rigorosamente em dia, até o mês de janeiro/2010, e janeiro/2011, na época do pedido de opção pelo Simples Nacional**, e também em dia com as parcelas, até o mês da consulta, e da constatação do INDEFERIMENTO, que foi motivado pelo débito previdenciário, já mencionado.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72).

Esta claramente evidenciado, que em **janeiro/2010, e conseqüentemente para o ano de 2011, o débito citado, que resultou no indeferimento, da Opção pelo Simples Nacional, estava parcelado, e com as parcelas, pagas em dia a partir de 11/2009, e que também em janeiro/2011**, o mesmo parcelamento, continuava deferido, e com as parcelas em dia, **não há qualquer motivo, para que não seja aceito o pedido de opção pelo Simples Nacional, a partir de janeiro/2010, inclusive ano 2011**

A preliminar e o mérito, argumentados pela recorrente, têm a mesma natureza. Assim, limitar-me-ei à análise dos fatos.

Verifica-se, no processo, que, de fato, a Recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, consoante o documento Acompanhamento de Pedidos, emitido pela Receita Federal do Brasil, anexado ao seu Recurso Voluntário.

Em tal documento, verifica-se que o requerimento de adesão foi, de fato, deferido.

Entretanto, verifica-se do acórdão da DRJ e pelos documentos, anexados ao processo, que o mencionado débito foi quitado somente em 29/07/2011 (e não em 29/07/2012, como consta, equivocadamente, no acórdão da DRJ), de qualquer forma, fora do prazo regular para exercer a opção no ano-calendário de 2010, que seria 31/01/2010, consoante o art. 7º, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 4/2007 (e normas posteriores):

art.7º A A ME ou EPP poderá efetuar o agendamento da opção de que trata o parágrafo 1º do art. 7º observadas as seguintes disposições:

III - na hipótese de serem identificadas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, o agendamento será rejeitado, podendo a empresa: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 60, de 22 de junho de 2009)

a) solicitar novo agendamento após a regularização das pendências, observado o prazo previsto no inciso I; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 60, de 22 de junho de 2009)

Portanto, é de ser mantida a decisão da DRJ. Consequentemente, nego provimento ao presente recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva